

PARECER/2018 - PROGEM

ASSUNTO: Adesão a ata de registro de preços nº 20170389, Pregão Presencial nº 9/2017-018 SEMSA, para a eventual contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de usina geradora de oxigênio – PSA, com no mínimo 93% de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo, fornecimento de cilindros em comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde por um período de 12 meses.

ORIGEM: Comissão de Licitação

I – RELATÓRIO.

Versão os Presentes Autos sobre pedido de análise jurídica do pedido de adesão a Ata de Registro de Preços nº 20170389, Pregão Presencial nº 9/2017-018 SEMSA, efetuado pela Secretária Municipal de Saúde, que tem por objeto a eventual contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de usina geradora de oxigênio – PSA; manutenção da rede de gases e de vácuo; fornecimento de cilindros em comodato tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde por um período de 12 meses.

Foram anexados aos autos:

- a) Termo de autorização do gestor responsável;
- b) Ofícios à SEMSA e à empresa Tropical Importadora e soluções em gases medicinais e industrial EIRELI – EPP, por meio dos quais a SMS manifestando interesse em realizar adesão a Ata de Registro de Preço nº 20170389;
- c) Ofício da SEMSA autorizando a adesão e ofício da empresa Tropical Importadora e soluções em gases medicinais e industrial EIRELI – EPP, concordando com a adesão;
- d) Termo de compromisso e responsabilidade dos servidores responsáveis por acompanhar a licitação e a execução do contrato;



- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Declaração de que a contratação não comprometerá o orçamento de 2018;
- g) Justificativa para adesão;
- h) Parecer orçamentário;
- i) Solicitação de despesa;
- j) Pesquisas de preços;
- k) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 20170389-SEMSA, Edital de pregão presencial registro de preço nº 9/2017-018-SEMSA;
- l) Minuta do contrato;
- m) Minuta do termo de adesão;
- n) Atos constitutivos e Certidões da empresa, e
- o) Parecer técnico da divisão de vigilância sanitária municipal.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise jurídica da legalidade Adesão a ata de registro de preços nº 20170389/SEMSA, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas



com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:

"A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam a realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato"

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Nessa esteira, O Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para O registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O registro de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, O que Ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá Obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação



legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15, As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados,“

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876, de 29 de outubro de 2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Em âmbito municipal, o Decreto n. 347, de 23 de setembro de 2013, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, que também se aplica ao Poder Legislativo Municipal. E no tocante ao instituto conhecido como “carona”, tem-se que tal normativo tem previsão expressa quanto à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, nos seguintes moldes:

CAPITULO IX - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES



Art. 22. Desde que devidamente **justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do órgão gerenciador**.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas e condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorre de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata assumida com órgão gerenciador e órgão participantes.

§ 3º **As aquisições ou contratações adicionais que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do Instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata.

§ 6º **Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Quanto ao instituto da adesão a ata de registro de preços, ensina Joel

Niebuhr:



"Adesão a ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem a ata de registro de preços adere a ela e vale—se dela como se sua fosse. "

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos, de acordo com o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços," avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta a ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

Deve-se, portanto, os autos serem instruídos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às Obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

A Secretaria Municipal de Saúde de Marabá já manifestou interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto a Secretaria de Municipal de Saúde de Parauapebas, com concordância desta. Ainda, em consulta a empresa, Tropical Importadora e soluções em gases medicinais e industrial EIRELI-EPP, esta também se manifestou favoravelmente ao interesse no fornecimento do produto pretendido pela Secretaria Municipal de Saúde.



Quanto a vantajosidade constam nos autos justificativa para aquisição e pesquisa no mercado local que comprovam que os preços estão de acordo com o praticado no mercado e na região, conforme o estabelecido no art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Verifica-se, ainda, que não há prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata e os quantitativos adquiridos não excedem a cem por cento dos registrados na ata.

Na hipótese, imprescindível o preenchimento dos requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não havendo que se falar, portanto, em dispensa da comprovação de sua regularidade junto ao Registro Cadastral (art. 34 da Lei nº 8.666/93). Assim, encontram-se nos autos, Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Estadual de natureza tributária e não tributária, Certidão Trabalhista, Certidão de Municipal, Certidão Cível.

Relativamente aos recursos necessários para custear a despesa, as dotações estão especificadas no Parecer Técnico Orçamentário de nº 327/2018/SEPLAN emitido pela Secretária Municipal de Planejamento.

Quanto ao contrato, a minuta elenca o objeto, o valor, amparo legal, a forma de execução dos serviços licitados, a vigência, os encargos do contratante e da contratada, as obrigações sociais, comerciais e financeiras, a origem dos recursos, a forma de pagamento e vigência, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso, as causas de rescisão e a eleição do Foro.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do procedimento de ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20170389, da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, que objetiva a eventual contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de usina geradora de oxigênio – PSA (com no mínimo 93% de pureza); manutenção das redes de gases e de vácuo; fornecimento de cilindros em comodato (tanto para oxigênio como ar comprimido), para atender as



necessidades da Secretaria Municipal de Saúde por um período de 12 meses, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 10 de abril de 2018.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP